SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005542 - DF (2025/0289009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES
AGRAVANTE	:	MARIO VINICIUS BOMTEMPO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS - DF014192
		JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS - DF014500
		JACKELINE GUIMARÃES SANTOS - DF023694
AGRAVADO	:	LILIANE CRISTINE XAVIER
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF010695
		DARIO RUIZ GASTALDI - DF010699
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620
AGRAVADO	:	MARIO LUCIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do agravo e da ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de intimação específica para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando a parte não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a intempestividade do recurso e a ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo interno,

Documento eletrônico VDA59048973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df12e3d7-3b85-4dd1-9a0c-15c9dc8c237f

conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a sustentar a existência de feriado nacional, ponto facultativo e alteração da data de publicação, sem enfrentar especificamente a intempestividade tal como reconhecida na decisão agravada, nem demonstrar, com documentos oportunamente apresentados, a ocorrência de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. A ausência de impugnação específica aos fundamentos centrais da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: df12e3d7-3b85-4dd1-9a0c-15c9dc8c237f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005542 - DF (2025/0289009-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES
AGRAVANTE	:	MARIO VINICIUS BOMTEMPO TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS - DF014192
		JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS - DF014500
		JACKELINE GUIMARÃES SANTOS - DF023694
AGRAVADO	:	LILIANE CRISTINE XAVIER
ADVOGADOS	:	RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF010695
		DARIO RUIZ GASTALDI - DF010699
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620
AGRAVADO	:	MARIO LUCIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do agravo e da ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de intimação específica para tanto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando a parte não impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a intempestividade do recurso e a ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo interno,

Documento eletrônico VDA58767144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:38
Código de Controle do Documento: f8266051-5a1e-4889-babd-b26afde7ae7f

conforme dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC e o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a sustentar a existência de feriado nacional, ponto facultativo e alteração da data de publicação, sem enfrentar especificamente a intempestividade tal como reconhecida na decisão agravada, nem demonstrar, com documentos oportunamente apresentados, a ocorrência de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. A ausência de impugnação específica aos fundamentos centrais da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo o não conhecimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES e OUTRO**, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a intempestividade do agravo em recurso especial.

Em decisão singular (fls. 1536-1537, e-STJ), a Presidência do STJ não se conheceu do recurso, ante: ***a)*** a intempestividade do agravo em recurso especial, por ter sido a parte intimada da decisão agravada em 02/05/2025 e protocolado o agravo em 26/05/2025, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis (arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC); ***b)*** a ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não obstante a intimação específica para tanto.

Daí o presente agravo interno (fls. 1545-1549, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que a disponibilização no DJE ocorreu em 01/05/2025 (feriado nacional), que houve ponto facultativo em 02/05/2025, razão pela qual a publicação teria ocorrido em 05/05/2025 e o prazo iniciado em 06/05/2025, sendo o protocolo em 26/05/2025 tempestivo. Aponta, ainda, precedentes em apoio à tese de que a intimação em dia não útil transfere a publicação para o dia útil seguinte, com início do prazo no subsequente.

Impugnação às fls. 1562-1567, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno **não ultrapassa** o conhecimento.

Documento eletrônico VDA58767144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:38
Código de Controle do Documento: f8266051-5a1e-4889-babd-b26afde7ae7f

1. Consoante entendimento deste Tribunal, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática. A ausência dessa impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no art. 1.021, §1º, do CPC.

Aplicável, ainda o óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, a saber: *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.964.122/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022; **AgInt no AREsp n. 2.079.519/RS**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; **AgInt no AREsp n. 1.935.702/GO**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.904.596/SE**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

No caso em comento, a decisão ora atacada (fls. 1536-1537, e-STJ) não se conheceu do recurso da ora insurgente, ante: ***a)*** a intempestividade do agravo em recurso especial, por ter sido a parte intimada da decisão agravada em 02/05/2025 e protocolado o agravo em 26/05/2025, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis (arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, do CPC); ***b)*** a ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, apesar de intimação específica para tal providência (artigo 1.003, § 6º, do CPC).

No presente agravo interno, a parte insurgente, **em total descompasso com o referido *decisum***, se limita a afirmar a tempestividade do agravo em recurso especial em razão de feriado nacional em 01/05/2025, ponto facultativo em 02/05/2025 e suposta publicação em 05/05/2025, com início do prazo em 06/05/2025, além de invocar precedentes genéricos.

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida - intempestividade do agravo em recurso especial; e ausência de comprovação, no momento oportuno, de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual - **denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls. 1545-1549, e-STJ**.

Não se vislumbra, portanto, impugnação apta a enfrentar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a parte agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

Documento eletrônico VDA58767144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:38
Código de Controle do Documento: f8266051-5a1e-4889-babd-b26afde7ae7f

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n° 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.590.629/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 31/8/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame.

3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 104.007/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 19/12/2014.)

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, §1º, do CPC e, ainda, do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:38
Código de Controle do Documento: f8266051-5a1e-4889-babd-b26afde7ae7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.542 / DF

Número Registro: 2025/0289009-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034940420108070016 20100110147909 34940420108070016

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES
AGRAVANTE	: MARIO VINICIUS BOMTEMPO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS - DF014192
	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS - DF014500
	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS - DF023694
AGRAVADO	: LILIANE CRISTINE XAVIER
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF010695
	DARIO RUIZ GASTALDI - DF010699
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620
AGRAVADO	: MARIO LUCIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES
AGRAVANTE	: MARIO VINICIUS BOMTEMPO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS - DF014192
	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS - DF014500

Documento eletrônico VDA59019280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:41
Código de Controle do Documento: 12492b36-8ae4-47f4-a8f4-eb8aab26641e

	JACKELINE GUIMARÃES SANTOS - DF023694
AGRAVADO	: LILIANE CRISTINE XAVIER
ADVOGADOS	: RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI - DF010695
	DARIO RUIZ GASTALDI - DF010699
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JAILENO MIRANDA CONCEICAO - DF074620
AGRAVADO	: MARIO LUCIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:41
Código de Controle do Documento: 12492b36-8ae4-47f4-a8f4-eb8aab26641e